

265

A DIALÉTICA ENTRE O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E O LIVRE COMÉRCIO: POSSIBILIDADES DE RESTRIÇÃO AO COMÉRCIO INTERNACIONAL POR IMPERATIVOS DE SAÚDE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL.

Marco Aurélio Antas Torronteguy, Ricardo Antônio Silva Seitenfus (orient.) (Departamento de Direito, Centro de Ciências Sociais e Humanas, UFSM).

As relações econômicas internacionais envolvem, desde meados do século XX, um duplo aspecto. Por um lado, vê-se o aprofundamento da liberalização comercial; por outro, percebe-se o fenômeno da Integração, cujo modelo mais avançado é a União Européia (UE). São duas concepções econômicas diferentes, que comportam normas jurídicas igualmente distintas, havendo pontos de maior conflito entre elas. Um destes pontos é o princípio da precaução, que informa o direito ambiental/sanitário com a afirmação de que a ausência de certeza científica quanto à existência de um risco não justifica que não sejam adotadas medidas necessárias para evitá-lo, desde que haja indícios quanto à sua existência e enquanto permanecer a dúvida. Este projeto, no seu segundo ano, analisa a aplicação deste princípio jurídico, o qual, embora seja aceito no direito comunitário europeu, foi repudiado na OMC. A primeira etapa, de estudo da conceituação do princípio e da sua aplicação internacional (UE, OMC e Mercosul), já foi realizada. Atualmente, três são os objetivos da pesquisa: analisar a precaução sob o enfoque da filosofia, no que se refere à compreensão de cuidado (*sorge*) em Heidegger; estudar a possibilidade de incluir a precaução entre os princípios gerais de Direito; e analisar as possibilidades de o Mercosul tratar de maneira uniforme a sua aplicação. Foi adotado o método dialético de análise crítica das fontes documentais e da bibliografia, que se mostra eficiente. O principal resultado foi a compreensão teórica do princípio da precaução, bem como de sua aplicação ao contencioso comunitário e o cotejo com a OMC. Há duas principais conclusões: o discurso ambientalista, refletido no direito ambiental/sanitário, possui duas faces, uma voltada para o seu fim declarado e outra direciona a interesses econômicos (utilizando-o para impor barreiras não tarifárias ao comércio internacional); e a percepção do direito ambiental como um novo Direito, a partir das idéias de prevenção e precaução, trazendo uma concepção de responsabilidade jurídica diferente da noção clássica do ressarcimento e orientado para a gestão dos riscos em consideração às gerações futuras e à toda Humanidade. (FAPERGS/IC).